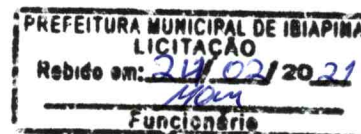




ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE IBIAPINA/CE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/21-SEDUC-SRP

OMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI, empresa atacadista de produtos alimentícios, CNPJ Nº 41.600.131/0002-78, sediada a Rua Capitão Hugo Bezerra, nº 120, Barroso, Fortaleza, Ceará, neste ato por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente, com fundamento no Artigo 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, interpor **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO** em epígrafe, pelas razões de fato e direito abaixo aduzidas:

Foi publicado o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/21-SEDUC, tendo o respectivo Pregão o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISICAO DE GÊNERO ALIMENTÍCIO, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

O edital exige seja o certame **POR LOTE E CADA LOTE NÃO TEM CRITÉRIO ACEITÁVEL**. EX: AÇÚCAR COM LEGUMES, CARNES JUNTO COM COCO IN-NATURA.

OUTRO MOTIVO ILEGAL, O EDITAL NÃO É ESPECÍFICO EM RELAÇÃO A FORMA E LOCAL DE ENTREGA E ISSO AFETA O PREÇO FINAL.

A Súmula nº 247 do TCU tem grande importância para as contratações públicas. Estritamente relacionada aos princípios da isonomia e da ampla competitividade, a sua não observância já resultou na responsabilização de muitos agentes públicos.

Assim dispõe a Súmula:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades

Rua Tereza Cristina, 1258 - Centro - Fortaleza / CE - Cep: 60.015-141
Fone: (85) 3255-9850 - CNPJ: 41.600.131/0001-97 - CGF: 06.189.506-7
e-mail: omegacomercial01@gmail.com/omegacomercial@hotmail.com

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes, que está prevista no art. 23, §1º, da Lei n.º 8.666/931, de modo a majorar a competitividade do certame.

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotes, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma.

LICITAÇÃO POR ITENS X LICITAÇÃO POR LOTES

Na licitação por itens, o objeto é dividido em partes específicas, cada qual representando um bem de forma autônoma, razão pela qual aumenta a competitividade do certame, pois possibilita a participação de vários fornecedores.

Por sua vez, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote.

Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integram, pois **os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si**, observando-se, inclusive as regras de mercado para a comercialização dos produtos, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre com o leite e seus derivados, como queijo e iogurtes. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível.

Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas.

Por oportuno, cabe ressaltar a distinção de licitação por itens e de licitação por lotes, conforme entendimento da Corte de Contas:

“Na licitação por item, há a concentração de diferentes objetos num único procedimento licitatório, que podem representar, cada qual, certame distinto. De certo modo, está-se realizando “diversas licitações” em um só processo, em que cada item, com características próprias, é julgado como se fosse uma licitação em separado, de forma independente.

Quando dividida a licitação em itens, tem-se tantos itens quantos o objeto permitir.

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Na compra de equipamentos de informática, por exemplo, a licitação pode ser partida nos seguintes itens: microcomputador, notebook, impressora a laser, impressora a jato de tinta; e na de material de expediente, caneta, lápis, borracha, régua, papel, cola, dentre outros.

Deve o objeto da licitação ser dividido em itens (etapas ou parcelas) de modo a ampliar a disputa entre os licitantes. Deve ficar comprovada a viabilidade técnica e econômica do feito, ter por objetivo o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a preservação da economia de escala.

(...)

Licitação em lotes ou grupos, como se itens fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração.

Em princípio, essa divisão só se justifica quando o lote ou grupo for constituído de vários itens para um só local ou ambiente. Por exemplo: compra de moveis, em que todos os itens constantes do lote ou grupo, destinados a um determinado ambiente, devem ser adquiridos de uma só empresa, de forma a manter idêntico estilo, modelo, design etc." (TCU. Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 238-239.).

O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante (TCU. Acórdão 2.401/2006. Plenário).

A licitação objetiva garante a proposta mais vantajosa para a administração em conformidade com os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, dentre outros, sendo expressamente vedado cláusulas que restrinjam seu caráter competitivo. Não se pode exigir comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo que inibam a participação na licitação.

IMPOSSIBILIDADE DE PRECIFICAÇÃO POR OMISSÃO DO LOCAL E ENTREGA

O frete compõe o custo do produto, no entanto o edital é omissivo quanto ao local para a entrega dos produtos licitados.

O edital prevê o frete na modalidade CIF, por conta do vendedor.

A sigla CIF corresponde a "Custo, Seguro e Frete" (ou "Cost, Insurance and Freight", em inglês). Nessa modalidade, o frete já está incluso no valor da compra e é o vendedor (licitante vencedor) quem arca com os custos.

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

Essa é uma possibilidade em que todos os riscos correm por conta da empresa fornecedora, uma vez que o frete é pago na origem. Ou seja, é o empreendimento que vende que deve garantir a segurança dos itens, de acordo com o que foi especificado no pedido.

Em toda licitação a empresa contratada deve conhecer o local de entrega do objeto licitado, local certo este que a mesma toma conhecimento através do Edital, antes mesmo da contratação para poder fazer a proposta de preço em razão da distância e ônus do frete.

Notadamente na atual conjuntura de preços de combustíveis atrelados ao dólar, superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de proposta de preço e até mesmo na execução do contrato, uma vez que a nossa moeda circulante é o Real.

A licitação baseada em um termo de referência sem local definido para entrega dos produtos não permite que os interessados possam propriamente apresentar uma proposta condizente com o objeto exigido.

Por fim cumpre ainda observar a Súmula n.º 272 do TCU que estabelece:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Como é possível verificar acima, os editais não podem criar exigências que venham fazer com que licitantes tenham de suportar custos desnecessários anteriores à celebração do contrato.

Assim, a Administração é obrigada a indicar o local exato da entrega dos produtos, assim como prazo de entrega para a efetiva verificação de atendimento da proposta do licitante à exigências do edital, justamente para oferta de preço de acordo com os custos de frete.

Face ao exposto, REQUER:

1 - A retificação do edital licitatório para as devidas correções em face ao edital publicado, para que a escolha da modalidade licitatória a ser utilizada, deve levar em consideração a totalidade das contratações **de mesma natureza a serem executadas** ao longo do exercício financeiro, ainda que com pessoas distintas, sendo comprovada a viabilidade técnica e econômica do procedimento, devendo-se preservar a modalidade pertinente para a totalidade do objeto em licitação, em observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993.

2 - O deferimento do adiamento da sessão de licitação para a próxima data disponível após o prazo condizente a ser concedido para as adequações a serem realizadas pelo impugnante, inclusive com a indicação precisa do LOCAL DE ENTREGA, sob pena de tomadas das medidas cabíveis para discussão das questões aqui trazidas.

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI

3. Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

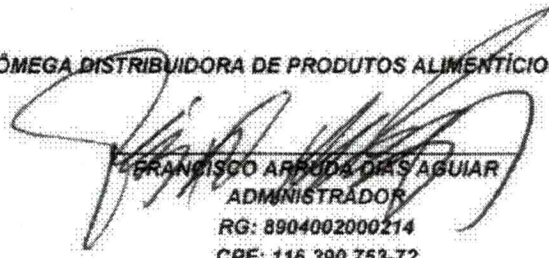
4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

IBIAPINA/CE, 24 de fevereiro de 2021.

ÔMEGA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI



FRANCISCO ARRUDA DIAS AGUIAR
ADMINISTRADOR
RG: 8904002000214
CPF: 116.390.753-72